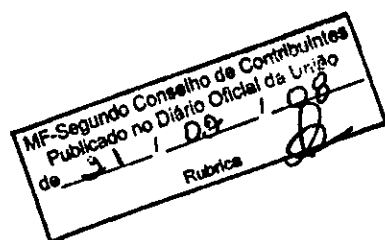




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35950.001356/2006-18
Recurso nº 141.361 Voluntário
Matéria Auto- de- Infração
Acórdão nº 205-00.023
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente Pavi Service Construção Civil Ltda.
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL
Brasília, 28 / 11 / 2007
Odares Roberto Mota Nascimento
Mat. Polidoro 2871



Assunto: Obrigações acessórias

Data do fato gerador: 16/12/2005

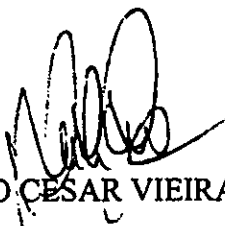
Ementa: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL -
OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recurso negado.

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 11198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora


Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFECCIONADO ORIGINAL	
Brasília, 28	16/2007
Odair Ribeiro Matos Nascimento Mat. Pblidro 2871	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael lima Barreto

47

MF - Seg.	CONTRIBUINTES
CUNTA	AL
Brasília, 28 de 11 de 2007	
Cassius Ribeiro Nunes Nascimento Mat. Poliedro 2871	

CC02/C05
Fls. 53

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em 16.12.2005, em face de PAVI SERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. por infração a Lei n. 8212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 e 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048, de 06.05.99, em decorrência de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A autuada foi devidamente intimada em 27.12.2005 (fls.13), apresentou impugnação às fls. 16/22 e a autuação foi julgada procedente pela decisão de fls. 23/29.

Devidamente intimada da Decisão-Notificação de fls. 23/29 em 16.03.2003 (fls. 33), interpôs recurso (fls.35/41) tempestivo, com depósito recursal, requerendo a reforma da decisão e a improcedência da autuação, com base nos seguintes argumentos:

- Junto com a lavratura do presente AI foi lavrada a NFLD nº35.593863-4, onde consta o lançamento das contribuições pelo método de aferição indireta e aplicação de multa pelo suposto não pagamento das mesmas”;
- Foram anexadas à NFLD 35.593.863-4 renumerada para 35.815.826-5 as comprovações documentais quanto à exatidão dos recolhimentos das contribuições sociais pertinentes;
- Houve ofensa ao princípio da razoabilidade vez que a contabilidade da Recorrente foi desconsiderada porque não há uma conta para cada contribuição social;
- A imposição de multa (além da que lhe foi imposta na NFLD) atenta contra o princípio do não confisco (art. 150, IV da CF), do devido processo legal (art. 5, LV da CF) e da razoabilidade (art. 2 da Lei 9.784/99);
- Já existe a cobrança de multa na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, sobre o valor principal;
- A Recorrente está sendo punida em duplicidade.

Juntada as contra-razões às fls. 43/49, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDA CONI	QUINTES
Brasília, 28	2007
Odaíres Ribeiro de Almeida Mat. Poliedro 2871	

CC02/C05 Fls. 54

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

Considerando que o recurso é tempestivo e que se encontra instruído com o comprovante do depósito recursal (fl.41), passo ao exame das razões recursais.

Os argumentos apresentados no que tange às supostas inconstitucionalidades e ilegalidades das normas previdenciárias não merecem ser acolhidos

A Recorrente entende que a multa aplicada na NFLD é igual a aplicada no presente AI, o que gera duplicidade de punição e fere o mandamento constitucional do não confisco.

Ocorre que, uma vez constatada a infração por descumprimento de obrigação acessória, o Auto de Infração-AI é o documento hábil para registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, possibilitando a instauração do respectivo processo e a constituição do crédito decorrente da multa aplicada, ao teor do art. 33, §7º, da Lei nº8.212/91, arts. 245 e 293 do RPS aprovado pelo Decreto nº3.048/99 e art.113, §2º, do CTN.

E, constatado o descumprimento da obrigação principal, a Fiscalização tem o poder/dever de constituir o crédito da Seguridade Social através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD.

Realizada a devida distinção entre Auto de Infração e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o inciso II do art. 32 da Lei nº8.212/91 menciona:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I.....

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos";

Percebe-se do mencionado dispositivo legal que é obrigação da empresa efetuar o registro contábil dos fatos geradores de todas as contribuições em títulos próprios, identificando as parcelas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição a teor do §13, inciso II, do art. 225 do RPS aprovado pelo Decreto nº3.048/99. Caso não proceda a escrituração nestes moldes incorrerá em descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, da Lei de Custeio, preconizada no art. 113, §2º, do CTN, o que ensejará a lavratura do AI com a correspondente penalidade.

No presente caso, trata-se de descumprimento a uma obrigação acessória imposta por Lei, sendo que decorre de ato ilícito, enquanto a obrigação principal provém de ato lícito, ao teor do artigo 3º do CTN.

O Código Tributário Nacional, em razão do artigo 136, determina que a responsabilidade por infração a uma obrigação acessória é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente ou os efeitos dos atos praticados.

Assim, as infrações praticadas contra as obrigações previstas na legislação tributária são formais, significa dizer que ocorrendo a conduta prevista na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, há subsunção do fato à norma, configurando-se o ilícito.

A constatação da não escrituração em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o montante das quantias descontadas dos segurados empregados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos referente a obra de construção civil matrícula nº 43.320.01895-73, faz crer que a Recorrente descumpriu a imposição legal de lançar em contas específicas, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa, e os totais recolhidos referente à obra de construção civil.

Em momento algum a Recorrente requereu diligência para constatação de fato diverso, ela simplesmente fez menção aos documentos juntados na NFLD.

Nesse sentido, o artigo 333 do CPC determina:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A Recorrente requer a anulação do AI, entendendo que a multa aplicada no AI ultrapassa o valor de 50% fixado na NFLD, o que gera o efeito confisco.

Mostra-se equivocada no seu entendimento. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº8.212/91, fica o responsável sujeito a uma multa variável, conforme a gravidade da infração, cujos os valores estão previstos no citado artigo 283 com as respectivos incisos e alíneas do RPS, porém tais valores sofrem atualizações na forma do artigos 102 da Lei nº8.212/91(abaixo transcrito) e 373 do mesmo Regulamento, mediante Portaria Ministerial, atualmente vigendo a de nº 822, de 11/05/2005.

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

No presente caso a Recorrente praticou infração contra o inciso II, do artigo 32, da Lei nº8.212/91, e inciso II do artigo 283 do RPS, sem circunstâncias agravantes, cabendo a aplicação da multa a partir de dez vezes o valor mínimo.

Face ao que foi exposto, considera-se a infração praticada pela Recorrente como descumprimento de uma obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº8.212/91, sujeita a multa de ofício prevista no art. 283, inciso II, alínea "a" do RPS aprovado pelo Decreto nº3.048/99.

Diante do exposto,

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1186377

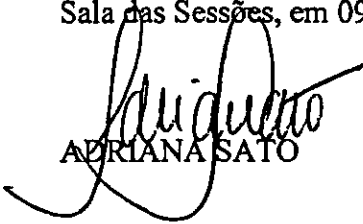
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25/10/2007	
Odaires Ribeiro Matos Nascimento Mat. Poliedro 2871	

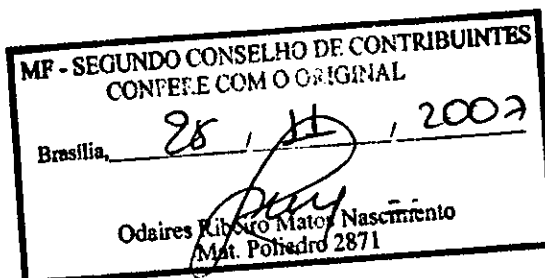
DISPOSITIVO

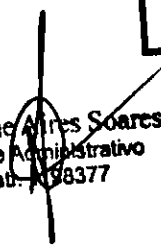
Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


AERIANA SATO




Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 198377